



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Rua Felício Lapiano, 131, Raia, Estado de São Paulo

FONE FAX (0XX15) 3544-1167- F. (0XX15) 3544-1106

e-mail: secretaria@camararibeiraogrande.sp.gov.br

RESOLUÇÃO N.º 01, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Regime Especial de Adiantamento de Despesas da Câmara de Vereadores de Ribeirão Grande, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Resolução e consiste na entrega de numerário a servidor ocupante de cargo efetivo, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º O adiantamento não será concedido para:

- I – atender as despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- II - aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;
- III - responsável por dois adiantamentos;
- V - pagamento parcelado com cartões de crédito.
- VI – se o servidor estiver em alcance.

Art. 3º O servidor em alcance, assim considerado se este:

- a) deixar de prestar contas nos prazos fixados nesta lei;
- b) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- c) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais ou antieconômicos.

Art. 4º O adiantamento será para custear despesas de pequeno valor pecuniário para atender a urgência e emergência e de pronto pagamento que não puderam ser previstas.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Rua Felício Lapiano, 131, Raia, Estado de São Paulo
FONE FAX (0XX15) 3544-1167- F. (0XX15) 3544-1106
e-mail: secretaria@camararibeiraogrande.sp.gov.br

Art. 5º Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

- I – combustível para o veículo oficial quando a serviço e a interesse da Câmara e o veículo não puder ou estiver distante para ser abastecido em posto lícitado;
- II – despesas com adorno a funerais à Ex-Prefeitos, Ex-Vice-Prefeitos, e Ex-Vereadores;
- III – despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento.

Parágrafo Único: A comprovação de dispêndios com viagens deverá:

- I - demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram; e
- II - conter relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

Art. 6º Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

- I – com serviços postais e notariais;
- II - pequenos consertos para manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, assim entendido a prestação do serviço e aquisição de material, condicionado verificação de itens em almoxarifado e ainda licitações e contratos vigentes;
- III - com aquisição de artigos de escritório, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, condicionado verificação de itens em almoxarifado e ainda licitações e contratos vigentes;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada, condicionado verificação de itens em almoxarifado e ainda licitações e contratos vigentes;

Art. 7º Os adiantamentos para atender despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser atualizado anualmente pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 9º Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

- I – nome e matrícula, do servidor ao qual será feito o adiantamento;
- II – dispositivo legal em que se baseia;
- III – importância requisitada e o fim a que se destina;
- IV – a dotação orçamentária ou crédito por onde deve ser empenhada a despesa;
- V - assinatura do responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Rua Felício Lapiano, 131, Raia, Estado de São Paulo

FONE FAX (0XX15) 3544-1167- F. (0XX15) 3544-1106

e-mail: secretaria@camararibeiraogrande.sp.gov.br

Art. 10 Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações.

Art. 11 Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária vinculada ao servidor efetivo responsável pelo adiantamento.

§ 1º Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem.

§ 2º Serão permitidos como forma de pagamento transferências bancárias eletrônicas, inclusive do tipo PIX diretamente ao credor da despesa.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 O servidor responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do numerário.

§ 1º A prestação de contas dos adiantamentos não será realizada após o último dia útil do mês de dezembro.

§ 2º O adiantamento só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando o princípio da anualidade.

§ 3º Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas, respeitado o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 13 A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento e conterá:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;

II - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

III - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

IV - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

V - balancete das despesas;

VI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso; e

VII - parecer do Sistema de Controle Interno ou declaração de que o processo não fora selecionado para análise.

Art. 14 Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 15 Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Rua Felício Lapiano, 131, Raia, Estado de São Paulo
FONE FAX (0XX15) 3544-1167- F. (0XX15) 3544-1106
e-mail: secretaria@camararibeiraogrande.sp.gov.br

Art. 16 Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 17 No exame de apreciação das prestações de contas, o servidor competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Presidente, que determinará lhe seja sustado o novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Presidente glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato.

§ 3º Alternativamente a determinação de recolhimento de importância igual a soma dos comprovantes glosados, estará a administração pública autorizada a descontar o montante dos vencimentos do responsável.

Art. 18 A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 19 Aquele que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Resolução será considerado em alcance, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento, além da aplicação de medidas administrativa, civil e penal cabíveis.

DOS COMPROVANTES

Art. 20 Os comprovantes das despesas realizadas poderão consistir em:

I - Nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição ou CPF, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

II - Nota de prestação de serviços do tipo avulsa emitida em conformidade com os regramentos do município onde se referir a demanda.

Art. 21 Para as despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento, será obrigatória a apresentação de nota fiscal ou nota fiscal avulsa, na forma do inciso II, do artigo 20.

Art. 22 O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar a si próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Rua Felício Lapiano, 131, Raia, Estado de São Paulo
FONE FAX (0XX15) 3544-1167- F. (0XX15) 3544-1106
e-mail: secretaria@camararibeiraogrande.sp.gov.br

Art. 23 Os documentos comprobatórios das despesas devem ser preenchidos em favor da Câmara de Vereadores e seu respectivo número de cadastro nacional de pessoas jurídicas (C.N.P.J) e por quem prestou serviços ou fez fornecimentos.

Art. 24 Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Art. 25 Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 26 Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Resolução, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Presidente, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A presente Resolução não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 28 Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado os princípios e as normas que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 29 Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 30 As Prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I – exatidão dos valores;
- II – propriedade do recurso;
- III – obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- IV – justificação de despesas.

Art. 31 A aprovação das contas prestadas resultará em quitação e baixa de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE

Rua Felício Lapiano, 131, Raia, Estado de São Paulo

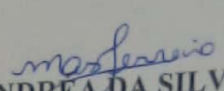
FONE FAX (0XX15) 3544-1167- F. (0XX15) 3544-1106

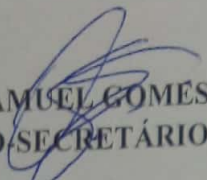
e-mail: secretaria@camararibeiraogrande.sp.gov.br

Art. 32 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Resolução nº 002, de 05 de outubro de 2012.

Câmara do Município de Ribeirão Grande, 15 de agosto de 2022.


MAURÍCIO FIRMINO FERREIRA
PRESIDENTE


MARIA ANDRÉA DA SILVA FERREIRA
VICE-PRESIDENTE


OSÉIAS SAMUEL GOMES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO


MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI
SEGUNDA-SECRETÁRIA